



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.310/2020, Nº 2.311/2020 E Nº 2.312/2020. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Lei Municipal nº 2.310/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"; Lei Municipal nº 2.311/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"; e Lei nº 2.312/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"

2. Leis de iniciativa parlamentar. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, em razão da violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e artigos 8º, "caput"; 10 e 33, § 1º, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COQUEIROS DO SUL

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL/RS com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.310, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coqueiros do Sul e dá outras providências; Lei Municipal nº 2.311, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Coqueiros do Sul e dá outras providências; e Lei Municipal nº 2.312, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros do Sul e dá outras providências.

Em razões, elabora resenha dos fatos e esclarece que busca ver declaradas inconstitucionais os três diplomas legais em epígrafe, em única ação, pois os fundamentos e a causa de pedir em relação às três leis municipais é exatamente o mesmo. Destaca que, ante a vigência da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências”*, aludidos diplomas sequer foram adotados pela Administração Municipal ou pela Administração do Legislativo Municipal, não tendo ocorrido o pagamento dos reajustes de subsídios constantes dos referidos diplomas municipais. Quanto ao mérito, aduz a flagrante inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.310/2020, nº 2.311/2020 e nº 2.312/2020, todas por vício de iniciativa, uma vez que sua autoria se deu por iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, em afronta aos artigos 8º, *“caput”*; 10; 33, § 1º; 60, inciso II, alínea *“a”* e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, que estabelece, expressamente, ser de iniciativa do Poder Executivo os projetos de lei que tratam da revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos, o que vem corroborado pela jurisprudência deste



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Egrégio Tribunal de Justiça. No que respeita ao pedido liminar, assevera que há necessidade da retirada do conjunto de leis municipais do ordenamento jurídico vigente, sob pena de se criar eventual passivo salarial ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, tendo em vista que poderá haver a discussão futura por parte daqueles que venham a se sentir prejudicados pela sua não implementação. Ademais, finda a vigência das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, o que impediu a aplicação das normas legais referidas nesta ADI, poderão os agentes políticos a que se referem as Leis Municipais pleitearem, desde já, a revisão geral dos subsídios por elas concedidas.

Indeferido o pedido liminar, pois a própria parte autora informou, em sua peça inicial, que nenhuma das leis municipais objurgadas está sendo aplicada, mesmo com previsão de vigência a contar de 01 de novembro de 2020 – decisão de fls. 56/59.

O Procurador-Geral do Estado apresentou manifestação em defesa da norma impugnada, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os Poderes Estatais – fl. 75.

Notificada, a Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação – certidão de fl. 77.

O Ministério Público opinou pela procedência do pleito – fls. 82/96.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Três são as leis municipais objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, a saber – LEI MUNICIPAL Nº 2.310/2020, LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

MUNICIPAL Nº 2.311/2020 E LEI MUNICIPAL Nº 2.312/2020, todas do
Município de Coqueiros do Sul/RS – fls. 27, 29 e 32:

“LEI MUNICIPAL Nº 2.310, DE 02/12/2020

*CONCEDE REVISÃO – ART. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
COQUEIROS DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

*VALOIR CHAPUIS, Prefeito Municipal de
Coqueiros do Sul/RS, no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica
Municipal em seu art. 53, IV, faz saber que o
Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:*

*Art. 1º A revisão de que trata o inciso X, parte
final, do art. 37 da Constituição Federal é
concedida, com vigência a partir do dia 1º de
novembro de 2020, pela aplicação do índice de
6,6908% (seis inteiros, seis mil novecentos e
oito décimos de milésimo por cento) sobre os
subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do
Município de Coqueiros do Sul – RS.*

*Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º, refere-se
ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril
de 2020, com base na variação do IGPM (Índice
Geral de Preços do Mercado).*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei têm
previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e
na Lei Orçamentária vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de
novembro de 2020.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
COQUEIROS DO SUL RS. EM 02 DE DEZEMBRO
DE 2020.*

*VALOIR CHAPUIS,
Prefeito Municipal.”*

“LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 02/12/2020

*CONCEDE REVISÃO – ART. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE
COQUEIROS DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

*VALOIR CHAPUIS, Prefeito Municipal de
Coqueiros do Sul/RS, no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica
Municipal em seu art. 53, IV, faz saber que o
Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:*

*Art. 1º A revisão de que trata o inciso X, parte
final, do art. 37 da Constituição Federal é
concedida, com vigência a partir do dia 1º de
novembro de 2020, pela aplicação do índice de
6,6908% (seis inteiros, seis mil novecentos e
oito décimos de milésimo por cento) sobre os
subsídios dos Secretários Municipais do
Município de Coqueiros do Sul – RS.*

*Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º, refere-se
ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril
de 2020, com base na variação do IGPM (Índice
Geral de Preços do Mercado).*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei têm
previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e
na Lei Orçamentária vigente.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL RS. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

*VALOIR CHAPUIS,
Prefeito Municipal.”.*

“LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 02/12/2020

CONCEDE REVISÃO – ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALOIR CHAPUIS, Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, IV, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A revisão de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal é concedida, com vigência a partir do dia 1º de novembro de 2020, pela aplicação do índice de 6,6908% (seis inteiros, seis mil novecentos e oito décimos de milésimo por cento) sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros.

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º, refere-se ao período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei têm previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
COQUEIROS DO SUL RS. EM 02 DE DEZEMBRO
DE 2020.*

*VALOIR CHAPUIS,
Prefeito Municipal.”.*

Pois bem.

No cômputo dos elementos que formam o caderno processual, entendo que as leis municipais objurgadas caracterizam indevida ingerência do **Poder Legislativo** nas atribuições administrativas que são próprias do **Poder Executivo**, caracterizando-se o **vício de iniciativa (formal)**.

Cediço que a revisão geral anual tem por objetivo a reposição da inflação, com o fito de assegurar ao servidor a manutenção de seu poder aquisitivo. A iniciativa legislativa da revisão é de titularidade do **Chefe do Poder Executivo**, e inclui todos os agentes públicos, com adoção de igual índice para todos.

Frise-se que a **revisão geral anual é ampla**, abarcando todos os servidores públicos, ativos e inativos, e também pensionistas e agentes políticos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Neste aspecto, destaca-se o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, *“in verbis”*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

De igual forma, tal normativa vem reproduzida na Constituição Estadual, em seu artigo 33, § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 33 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

sempre na mesma data e sem distinção de índices.”.

Com efeito, no que respeita aos servidores (aí incluído os agentes políticos), a competência para propor o projeto de lei que promoverá a revisão será do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal.

No caso em tela, incontroverso que as Leis supratranscritas se originam de projeto de iniciativa parlamentar, conforme se verifica dos Projetos de Lei Legislativo nº 007/2020, nº 008/2020 e nº 009/2020 (fls. 35/36, 38/39 e 41/42).

Nesse contexto, o Legislativo Municipal, ao apresentar projetos de lei dispendo sobre a revisão geral dos subsídios mensais dos servidores do Poder Executivo, extrapolou a sua competência legislativa, considerando que a iniciativa para legislar sobre a matéria, como visto, é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não se deve perder de vista o regramento inserto no artigo 8º da Constituição Gaúcha, aplicável aos Municípios”

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Por conseguinte, no exame do caso apresentado, ante a usurpação de competência legislativa, vislumbra-se ainda ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.

A corroborar o expendido, transcrevo os seguintes julgados deste Órgão Especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO NÚMEROS 4.222, 4.223, 4.224 E 4.225. VÍCIO DE INICIATIVA. DERRUBADA DO VETO AO ART. 3º DA LEI N. 4.220. INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NO PONTO. ESTABELECIMENTO DE ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXCLUÍDOS EM PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO APENAS AOS SEUS SERVIDORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, 11, E 33, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Representação processual regularizada com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos à propositura de ação direta de inconstitucionalidade das normas objeto desta ação. 2. Descabimento da pretensão de declaração de inconstitucionalidade relativa à rejeição de veto ao art. 3º da Lei n. 4.220/2019, de iniciativa do Prefeito, que concedeu a revisão geral apenas aos servidores do executivo, fundada na inobservância de previsão contida no Regimento Interno da Casa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Legislativa Municipal. 3. Vício formal de inconstitucionalidade das demais leis municipais por desrespeito à competência privativa do Prefeito Municipal em deflagrar o processo legislativo à revisão geral anual. Omissão proposital do Prefeito, relativamente aos agentes políticos e servidores do legislativo que não se resolve com a propositura de leis com vício de iniciativa, mas sim com remédio jurídico previsto na Constituição Federal. Situação que não equivale ao de precedente invocado pelo MP neste Órgão Especial em que se tratou de mera emenda em Projeto de Lei versando sobre a Revisão Geral. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081755936, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-09-2019)

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. **Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5372, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014. MUNICÍPIO DE BAGÉ. FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL PARA O PISO MUNICIPAL DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Inteligência dos art. 60, inc. I, a, e art. 82, inc. II, III e VII da Constituição Estadual. 2. É flagrante a violação aos art. 149, inc. I, II e III e art. 154, inc. II, da Constituição Federal, quando a lei municipal aumenta a remuneração dos cargos públicos, gerando despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias nem no orçamento anual. 3. Configurada a indevida ingerência da Câmara de Vereadores em atividade própria do Poder Executivo Municipal, cumpre reconhecer a ofensa aos princípios da independência e isonomia entre os Poderes, estabelecida no art. 10, da Constituição Estadual, torna-se imperiosa a declaração de inconstitucionalidade formal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime." (Ação Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*Inconstitucionalidade, Nº 70059580910,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos
Chaves, julgado em: 29-09-2014).*

Destarte, claro está que as Leis Municipais guerreadas, de iniciativa do Poder Legislativo, invadiram matéria de competência e iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nos termos em que proposta a presente ADI.

Diante do exposto, **julgo procedente a ação**, para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis Municipais nº 2.310/2020; nº 2.311/2020 e nº 2.312/2020, do Município de Coqueiros do Sul/RS, por ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e artigos 8º, “*caput*”; 10 e 33, § 1º, da Constituição Estadual.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul em face da Câmara Municipal de Vereadores local, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.310, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coqueiros do Sul e dá outras providências; Lei Municipal nº 2.311, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Coqueiros do Sul e dá outras providências; e Lei Municipal nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

2.312, de 02 de dezembro de 2020, que concede revisão aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros do Sul e dá outras providências.

Sustenta o proponente a ocorrência de afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de violar os princípios da Supremacia da Constituição, da Indelegabilidade das Competências e da Isonomia. Apontou a ocorrência de vício formal de iniciativa, devendo ser declarada a inconstitucionalidade.

Acompanho o voto do eminente Relator, uma vez que compete ao Chefe do poder Executivo a iniciativa de projetos legislativos que impliquem aumento de despesa ou que interfiram na organização administrativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, II, “b”, Constituição Estadual:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...).”

A referida regra é aplicável aos Municípios por força do art. 8º da referida Carta, e previsto no art. 82, III, CE/89.

A iniciativa da Câmara dos Vereadores de Coqueiros do Sul, no caso, invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no artigo 10, referente à separação de poderes, e 82, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, acrescento os seguintes precedentes deste Órgão Especial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 8.517/2020. ARTIGOS 6º E 7º. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, em seus artigos estabelece regras para imposição de obrigações e determina a realização de compra de insumos e equipamentos ao Poder Executivo, com aumento de despesas da Administração Pública. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084434547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-12-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085551216 (Nº CNJ: 0004610-35.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 30-04-2020)

Com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085551216, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 22/08/2022 18:02:51</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---